

CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS ENTRE A UNIÃO, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE SEU AGENTE FINANCEIRO, O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB E O BANCO BANERJ S.A., NA QUALIDADE DE BANCO DEPOSITÁRIO DAS RECEITAS PRÓPRIAS DO ASSUNTOR, PARA EFEITO DE REFINANCIAMENTO AO AMPARO DA LEI N.º 8.727, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993.

A União, tendo como seu agente financeiro o Banco do Brasil S.A., com sede em Brasília (DF), inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o n.º 00.000.000/0001-91, doravante designado **CREDOR**, representado pelo Superintendente Estadual do Rio de Janeiro, a senhora Melania Medeiros Fernandes, brasileira, divorciada, bancária, domiciliada nesta cidade, portadora da Carteira de Identidade 24727315-6 SSP-SP e inscrita no CPF sob o n.º 424.988.567-49, a COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO- CEHAB, representado pelo seu Presidente o senhor José Antônio Cordeiro Cruz, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Carteira da Identidade n.º 06153102-6 IFP/RJ e inscrito no CPF sob o n.º 808.395.767-49, doravante designado **DEVEDOR**, o Estado do Rio de Janeiro representado pelo Sr. Governador, Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Carteira de Identidade n.º 05829159-2 IFP e inscrito no CPF sob o n.º 698.397.277-53, doravante denominado **ASSUNTOR**, e, ainda, o Banco BANERJ S.A. na qualidade de Banco depositário das receitas próprias do **ASSUNTOR**, representado pelo seu Diretor Executivo o Sr. Ronald Anton de Jongh, brasileiro, portador da Carteira de Identidade n.º 4845875-2 SSP-SP e inscrito no CPF sob o n.º 014.499.968-41, tem justo e acordado, sem ânimo de novar, o presente Contrato Particular de Confissão e Assunção de Dívidas e outros ajustes, de conformidade com a Lei n.º 8.727, de 05 de novembro de 1993, e a Lei Estadual n.º 2.002, DE 05 DE MAIO DE 1992, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 2.185, de 30 de novembro de 1993, nos termos e condições estipulados nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O **DEVEDOR**, ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas, é e se confessa devedor ao **CREDOR** da importância de R\$ 468.920.166,04 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, novecentos e vinte mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), valor atualizado até 02 de maio de 2000 decorrente de operações de crédito interno, conforme Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas firmado em 30 de março de 1994 entre o **CREDOR** e o **DEVEDOR**, registrado sob o n.º 526340, no Cartório do 6º Ofício do Registro de Títulos e Documentos em 23 de junho de 1994, que passa a fazer parte integrante deste instrumento.

- continua -

CLÁUSULA SEGUNDA - O **ASSUNTOR** assume a totalidade da dívida do **DEVEDOR**, obrigando-se a pagar, nos prazos e sob condições estabelecidas no Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas mencionado na Cláusula Primeira, a quantia confessada de R\$ 468.920.166,04 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, novecentos e vinte mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), que corresponde ao saldo devedor do referido contrato com posição em 02 de maio de 2000.

CLÁUSULA TERCEIRA - Forma e Prazo de Pagamento - A dívida será paga na forma estabelecida na Cláusula Segunda do contrato mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento e observado o limite de dispêndio estabelecido pelo Senado Federal, acrescido das Receitas do **DEVEDOR**, ocorrida no mês anterior ao do vencimento da prestação, vencendo-se a primeira em 01 de junho de 2000.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por Receitas do **DEVEDOR** o somatório das prestações recebidas de seus mutuários, cujos financiamentos tenham sido obtidos com base nos contratos originais listados no instrumento de Cessão de Crédito discriminados na Cláusula Primeira do Contrato firmado em 30 de março de 1994 entre o **CREDOR** e o **DEVEDOR**.

Parágrafo Segundo - O valor de cada prestação que exceder o limite de dispêndio fixado no caput desta cláusula será acumulado para pagamento nos meses subsequentes, observado sempre o limite.

Parágrafo Terceiro - Será prorrogado para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, vencíveis a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento previsto na cláusula Segunda do contrato mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento, o saldo residual decorrente da aplicação dos critérios previstos no Parágrafo Segundo desta Cláusula e Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda do contrato mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento.

Parágrafo Quarto - As prestações mensais vencíveis no período de prorrogação serão fixadas com base nos encargos financeiros e demais condições estipuladas nos contratos originais, conforme o instrumento de Cessão de Crédito discriminado na Cláusula Primeira do contrato mencionado na Cláusula Primeira deste instrumento, o saldo residual correspondente à parcela relativa a obrigações com vencimento a partir de 01º de março de 1994.

Parágrafo Quinto - Na apuração do excesso a ser acumulado para pagamento nos meses seguintes, consoante o Parágrafo Segundo desta Cláusula, serão observados: I - O limite de dispêndio de 11% da Receita Líquida Real, calculado nas datas de vencimento das prestações, computados, para esse efeito, os valores devidos no mês, referentes a: a) dívidas renegociadas com base na Lei n.º 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no artigo 58 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 e na Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993; b) dívidas externas contratadas até 30 de setembro de 1991; c) dívidas

- continua -

parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativas à contribuições compulsórias; d) comissão de serviços das operações amparadas pela Lei n.º 8.727/93; e) dívidas de Empresas/Entidades que atuam com crédito imobiliário, objeto do Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas formalizado entre a União, através do Banco do Brasil S. A. e a COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB, em 30 de março de 1994 II.- Os dispêndios das dívidas efetivamente incorridos no mês anterior ao do vencimento da parcela mensal.

Parágrafo Sexto - O **ASSUNTOR** se obriga a apresentar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o vigésimo quinto dia do mês subsequente, Balancete da Execução Orçamentaria Mensal dos itens Receita e Despesa, juntamente com o demonstrativo das Receitas do **DEVEDOR** efetivamente ocorridas no mês anterior ao vencimento da prestação.

CLÁUSULA QUARTA - Os valores devidos em decorrência deste contrato terão prioridade de recebimento em relação ao Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas firmado em 30 de março de 1994 entre o **CREDOR** e o **ASSUNTOR**, registrado sob o n.º 527.565 no Cartório do 6º do Registro de Títulos e Documentos do Estado do Rio de Janeiro, instrumento este aditivado pelos Aditivo nº1, Aditivo nº2 e Aditivo nº3, celebrados entre o **CREDOR** e o **ASSUNTOR**, respectivamente, em 02.02.1995, 31.06.1996 e 28.08.1997, tendo sido registrados, todos no Cartório do 6º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Comarca desta Capital, sob o n.º 581.892, 582.796 e 727.081

CLÁUSULA QUINTA - O **ASSUNTOR** e o **DEVEDOR** autorizam, neste ato, o **CREDOR**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, a efetuar, em qualquer tempo durante a vigência deste Contrato, auditorias em seus documentos contábeis e financeiros, com vistas a verificação do fiel cumprimento deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA - O **ASSUNTOR** autoriza o BANCO BANERJ S.A., como depositário de suas receitas próprias, em caráter irrevogável, e irretroatável, independente de qualquer aviso ou notificação, a efetuar débitos em sua conta de centralização de receitas próprias, n.º 30071-9, Agência 3497 SEENP em quantias suficientes para liquidação de inadimplência contratual que perdue por prazo superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro - Para cumprimento do disposto nesta Cláusula, fica o **CREDOR**, autorizado a requerer ao interveniente depositário a transferência de recursos necessários à satisfação de inadimplência contratual.

Parágrafo Segundo - O interveniente Depositário, que neste ato declara conhecer essa condição, fica desde já autorizado a realizar a quitação de débitos inadimplidos junto ao **CREDOR**.

Parágrafo Terceiro - Obriga-se o **ASSUNTOR** a não substituir a Instituição Depositária da conta de centralização de receitas sem a prévia comunicação ao **CREDOR**.

- continua -

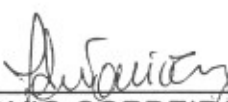
Assim ajustadas, as partes contratantes, declarando não haver intenção de novar, ratificam o Contrato Particular de Confissão e Composição de Dívidas firmado em 30 de março de 1994, entre o **CREDOR** e o **DEVEDOR**, em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas neste instrumento, que àquele se integra, formando um todo indivisível para todos os fins de direito e será averbado à margem do registro acima referido.

Rio de Janeiro (RJ), 02 de maio de 2000.

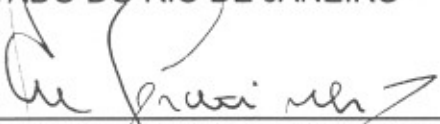
BANCO DO BRASIL S.A.


MELANIA MEDEIROS FERNANDES
Superintendente Estadual do Rio de Janeiro

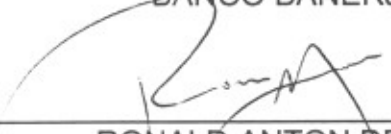
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB


JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CRUZ
Presidente

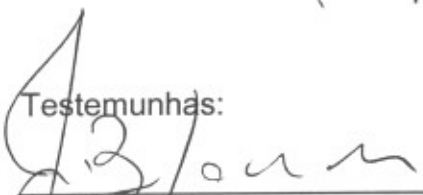
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

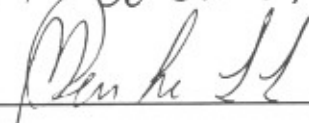

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
Governador

BANCO BANERJ S.A.


RONALD ANTON DE JONGH
Diretor Executivo

Testemunhas:


Nome:
CPF: 767.236.587-84


Nome:
CPF: 032.921.007-63

6RTD806781 TAXAS/EMOLUMENTOSR\$ 162,67

07 JUN. 2000

6º Ofício
Registro de Títulos e Documentos
Rua do Ouvidor, 30 - 20040-901 - RJ Tel. 509-7346

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
BIV 40473

Substituto
Armando dos Prazeres Siqueira
CPF nº 328.864.114 RJ

Mem. Original Inexistente Declarante
Assinatura Indivisível pelo Expediente
Ata nº 19, Assessoria Jurídica, 30.05.2000

VERBADO EM 07/06/2000

94/00152-9

CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS ENTRE A UNIÃO, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE SEU AGENTE FINANCEIRO, E A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA PREVISTA NA LEI Nº 8.727, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993.

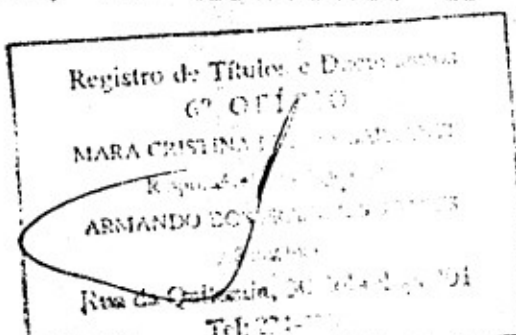
A UNIÃO FEDERAL, tendo como Agente Financeiro o Banco do Brasil S.A., com sede na Capital Federal, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 00.000.000/0001-91, doravante denominado BANCO, representado pelos administradores de sua Agência Rio de Janeiro - Centro (RJ), o senhor HENRIQUE HAAS e o senhor NELSON PEREIRA JORGE; e a COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominada CEHAB, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 33.525.221/0001-32, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente, os senhores FERNANDO MEIRA JUNIOR e OLIVENY SILVA SANTOS, e, ainda, como Intervêniente-Garante, o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) sob o nº 42.498.600/0001-71, têm justo e acordado o presente contrato de confissão e composição de dívidas, de conformidade com a Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, a Resolução nº 36, do Senado Federal e a Lei Estadual 2.185, de 30.11.93, nos termos e condições estipulados nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA - Dívida Confessada - A CEHAB confessa-se Devedora à União da importância de CR\$ 112.961.048.872,36 (cento e doze bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros reais e trinta e seis centavos), correspondente ao saldo devedor existente em 30.06.93, atualizado até 01.03.94, com base nos encargos previstos nos contratos originais celebrados com a Caixa Econômica Federal, cujos direitos creditórios foram adquiridos pela União para efeito do refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727/93, conforme o contrato de cessão de crédito de igual valor, firmado com aquela instituição em 30.03.94 que passa a fazer parte integrante deste contrato.

SEGUNDA - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO: A parcela de CR\$ 112.961.048.872,36 (cento e doze bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros reais e trinta e seis centavos), relativa a obrigações com vencimento a partir do dia primeiro do mês de assinatura deste contrato, será paga de acordo com os prazos, encargos financeiros e demais condições estipuladas nos contratos originais.

Parágrafo Primeiro - Os resíduos relativos à parcela de que trata o caput desta cláusula, que remanescerem após o vencimento final dos respectivos contratos, em decorrência de

- continua -



cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS correspondente aos financiamentos concedidos pela CEHAB, serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas, não inferiores ao valor da última prestação de cada contrato, atualizadas de acordo com os contratos originais.

Parágrafo Segundo - Quaisquer liberações feitas à CEHAB pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS serão obrigatoriamente recolhidas ao Banco, que as imputará ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, na ordem de preferência: resíduos de que trata o parágrafo segundo desta cláusula, amortização extraordinária da parcela não refinanciada e amortização extraordinária da parcela refinanciada.

Parágrafo Terceiro - As demais quantias recebidas serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, na ordem de preferência: comissão do agente financeiro, juros, atualização monetária, outros acessórios, principal vencido e principal vincendo.

TERCEIRA - MULTA DE MORA - 1% (um por cento) ao mês, (pro rata die), incidente sobre os valores em atraso, independentemente de citação judicial ou outro procedimento.

QUARTA - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO - O Banco fará jus a remuneração à taxa nominal de 0,1% (um décimo por cento) ao ano, equivalente à taxa efetiva de 0,10005% (dez mil e cinco centésimos de milésimos por cento) a.a., calculada sobre os saldos devedores da dívida confessada, previamente atualizados na forma da cláusula Segunda, debitada no primeiro dia de cada mês e na liquidação da dívida e exigível da CEHAB juntamente com as prestações.

QUINTA - GARANTIAS - O INTERVENIENTE-GARANTE autoriza a União a compensar, através do Banco, quaisquer quantias decorrentes de inadimplência da dívida confessada que perdure por prazo superior a 10 (dez) dias, com recursos provenientes de receitas próprias e quotas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, Incisos I "a" e II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Obrigam-se a CEHAB e o INTERVENIENTE-GARANTE a oferecer, no prazo determinado pela União, a vinculação de outras garantias em direito admitidas, em caráter complementar ou subsidiário.

SEXTA - Fica a União, através do Banco, autorizada a requerer a transferência de recursos existentes na conta de centralização de receitas próprias do Interviente-Garante

- continua -

Registro de Títulos e Documentos
2º OFÍCIO

MARIA CRISTINA PEREIRA TAVARES

Regist. em 15/05/2014

ARMANDO DE CARVALHO

Secretário

Rua da Quintada, 50 - São Paulo - SP

Tel: 231-4121

no Banco do Estado do Rio de Janeiro, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplência contratual que perdure por prazo superior a 10 (dez) dias. O Banco depositário, que neste ato declara conhecer essa condição, fica desde já autorizado a realizar a quitação de débitos junto ao Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único - Obriga-se o Interveniante-Garante a não substituir instituição depositária da conta de centralização de receitas sem a prévia comunicação ao Banco.

SÉTIMA - A CEHAB e o Interveniante-Garante se obrigam a manter conta de depósitos no Banco do Brasil S.A. até o término de vigência deste contrato, e o autorizam, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuar débitos em conta para pagamento de quaisquer obrigações financeiras decorrentes deste contrato, obrigando-se a manter, nas épocas próprias, saldos suficientes, independentemente de aviso ou notificação.

OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO - À falta de cumprimento de qualquer das obrigações da CEHAB, assumidas não só neste instrumento como em outros que tenha firmado ou venha a firmar com a União, ou pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal de vencimento contratual, poderá a União considerar vencidos os contratos existentes e exigir o total da dívida deles resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

NONA - Se a União tiver que recorrer aos meios judiciais para haver o pagamento da dívida, terá direito, desde que despachada a petição inicial, a receber da CEHAB, a título de pena convencional a esta aplicada, valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o total devido, compreendendo principal, juros, atualização monetária, comissão de administração e demais despesas, sem prejuízo dos honorários advocatícios que vierem a ser fixados em juízo, a título de sucumbência.

DÉCIMA - A CEHAB se obriga, sempre que solicitado pelo Banco sob pena de vencimento antecipado da dívida, a requerer conjuntamente com a Caixa Econômica Federal a prorrogação do prazo da hipoteca constituída nos contratos objeto da dívida confessada, para até 30 anos, ou a promover novo registro do ônus hipotecário se completado esse prazo na vigência do presente contrato.

DÉCIMA PRIMEIRA - Ficam assegurados à CEHAB todos os benefícios que vierem a ser concedidos pelo Governo Federal aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, na vigência

Registro de Títulos e Documentos - continua -

6º OFÍCIO

ALVARÁ DE CESSAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

10 - 10/10/1994

ASSINADO POR: LAZARUS SOARES

Solteiro

Rua Cônego, 30 Sobrelaja 201

TEL: 231-1306

deste contrato, que resultarem em alteração das condições ora pactuadas.

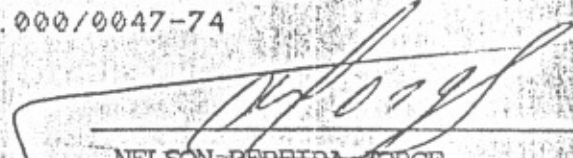
DÉCIMA SEGUNDA - O lugar do pagamento das obrigações aqui assumidas é a Agência Rio de Janeiro - Centro (RJ) do Banco do Brasil S.A. nesta praça.

DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro da comarca de Brasília, Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura decorrentes deste contrato.

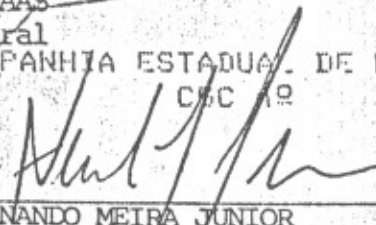
Rio de Janeiro (RJ), 30 de março de 1994.

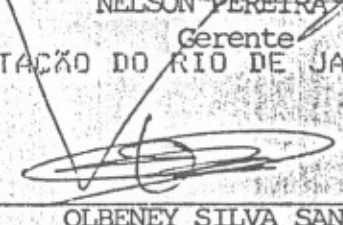
BANCO DO BRASIL S.A.
Agência Rio de Janeiro - Centro (RJ)
CGC nº 00.000.000/0047-74


HENRIQUE HAAS
Gerente Geral

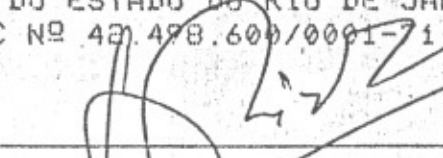

NELSON PEREIRA JORGE
Gerente

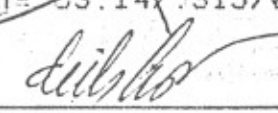
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
CGC nº


FERNANDO MEIRA JUNIOR
Diretor Presidente

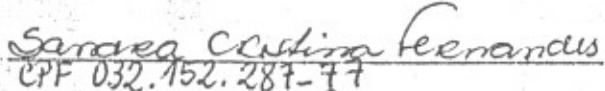
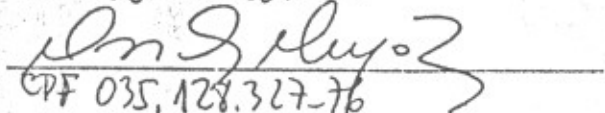

OLBENEY SILVA SANTOS
Diretor Financeiro

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CGC Nº 42.498.600/0001-71


LEONEL DE MOURA BRIZOLA
Governador
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
CGC nº 33.147.315/0001-15


CIBILIS DA ROCHA VEANA
Diretor Presidente

TESTEMUNHAS:

1. 
CPF 032.152.287-77
2. 
CPF 035.128.327-76

Registro de Títulos e Documentos
6º OFÍCIO
MARA CRISTINA PESSOA BARSANTE
Responsável pelo Expediente
ARNALDO DOS PRAZERES SOARES
Substituto
Rua da Quitanda, 30 Sobrelajeira 201

PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital - Estado do Rio de Janeiro
6º OFÍCIO
Registro de Títulos e Documentos
Apresentada hoje para registro e apontado
sob o nº de ordem 526339
do protocolo Registrado e microfilmado
ficando cópia arquivada em microfilme
nos Cartórios sob o nº de ordem 526339
O QUE CERTIFICO
23 JUN 1994
Rio de Janeiro,
MARA CRISTINA PESSOA BARSANTE
Responsável pelo Expediente
ARNALDO DOS PRAZERES SOARES
Substituto
RUA DA QUITANDA, 30 SOBRELAJEIRA 201

ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS Nº 94/00152-9 FIRMADO, EM 30.03.94, ENTRE A UNIÃO, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE SEU AGENTE FINANCEIRO, E A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, COM INTERVENIÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AO AMPARO DA LEI Nº 8.727, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993.

PRIMEIRA CONTRATANTE - A UNIÃO FEDERAL, tendo como Agente Financeiro o BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 00.000.000/0001-91, por sua Agência Rio de Janeiro Centro (RJ), situada na Rua Senador Dantas, nº 105, nesta Cidade, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 00.000.000/0047-74, representada por seus Gerente Geral e Gerente abaixo assinados.

SEGUNDO CONTRATANTE - A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominada CEHAB, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 33.525.221/0001-32 representado por seu Diretor-Presidente JORGE JERONYMO MAGALHÃES, brasileiro, casado, advogado, identidade nº 14.943 DAB-RJ, CPF nº 008.577.007-82 e Diretor de Finanças REYNALDO SOARES VELLOSO, brasileiro, casado, biólogo, identidade nº 04055973-4 - IFP, CPF nº 662.386.337-00, ao final assinados.

INTERVENIENTE GARANTE - O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) sob o nº 42.498.600/0001-71, neste ato representado por seu Governador, o senhor MARCELLO NUNES DE ALENCAR, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 028.575.107-72, ao final assinado.

PRIMEIRA - O presente instrumento tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, o CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDAS Nº 94/00152-9, celebrado em 30.03.94, de conformidade com a Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, a resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal e a Lei Estadual nº 2.185, de 30.11.93, entre a UNIÃO FEDERAL e a CEHAB, no valor de CR\$ 112.961.048.872,36 (cento e doze bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros reais e trinta e seis centavos), registrado, em 23.06.94, sob o nº 526.339, no 6º Ofício do Registro de Títulos e Documentos desta Cidade.

SEGUNDA - Alteração de cláusula - As partes, de comum acordo, convencionam alterar a redação da cláusula "PRIMEIRA - DÍVIDA CONFESSADA" e o "caput" da cláusula "SEGUNDA - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO" do instrumento ora aditado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"PRIMEIRA - DÍVIDA CONFESSADA - A CEHAB confessa-se Devedora à União Federal da importância de CR\$ 140.836.743.374,15 (cento e quarenta bilhões, oitocentos e trinta e seis milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros reais e quinze centavos), correspondente ao saldo devedor existente em 30.06.93, atualizado até 01.03.95, com base nos encargos previstos nos contratos originais celebrados com a Caixa Econômica Federal, cujos direitos creditórios foram adquiridos pela União Federal para efeito do refinanciamento de que trata a Lei nº 8.727/93, conforme o Contrato de Cessão de

BANCO DO BRASIL

Crédito de igual valor, firmado com aquela instituição em 30.03.94, que passa a fazer parte integrante deste contrato, dívida essa que atualizada até 01.03.95 monta a R\$ 335.878.703,62 (trezentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e três reais e sessenta e dois centavos)."

"SEGUNDA - FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO - A parcela de CR\$ 140.836.743.374,15 (cento e quarenta bilhões, oitocentos e trinta e seis milhões, setecentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros reais e quinze centavos), relativa a obrigações com vencimento a partir do dia primeiro do mês de assinatura deste contrato, será paga de acordo com os prazos, encargos financeiros e demais condições estipuladas nos contratos originais."

TERCEIRA - RATIFICAÇÃO - Assim ajustadas, as partes contratantes, declarando não haver ânimo de novar, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados por este documento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

QUARTA - INTERVENIENTE - Assina também este aditivo o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qualidade de Interveniante, declarando-se ciente e concorde, com todas as alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas no Contrato ora aditado, nem de nenhuma outra obrigação decorrente daquele instrumento bem como deste aditivo.

Vai este assinado em 03 (três) vias com as testemunhas abaixo.

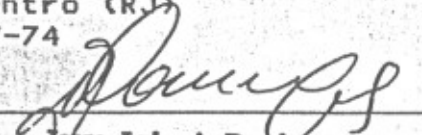
Rio de Janeiro (RJ), 01 de março de 1995.

BANCO DO BRASIL S.A.

Agência Rio de Janeiro - Centro (RJ)

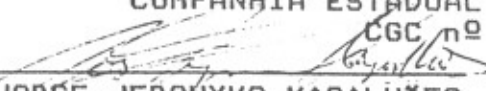
CGC nº 00.000.000/0047-74

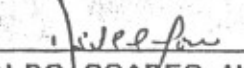

José Carlos Costa
Gerente Geral


Jorge Luis A. Domingues - 0.018-8
Gerente

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

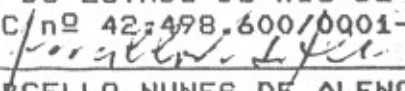
CGC nº 33.525.221/0001-32


JORGE JERONIMO MAGALHÃES
Diretor Presidente


REYNALDO SOARES VELLOSO
Diretor de Finanças

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

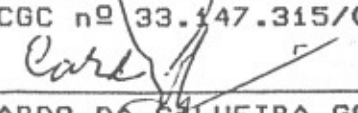
CGC nº 42.498.600/0001-71


MARCELLO NUNES DE ALENCAR
Governador

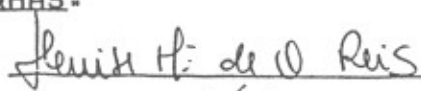
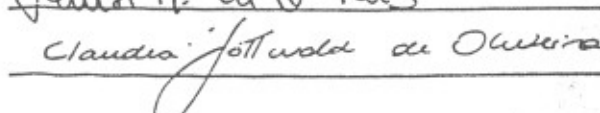
BANCO DEPOSITÁRIO:

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

CGC nº 33.147.315/0001-15


EDUARDO DA SILVEIRA GOMES JUNIOR
Presidente

TESTEMUNHAS:

1. 
2. 

- DENISE MARIA DE OLIVEIRA REIS
885.119.10778
- CLÁUDIA GOTTWALD DE OLIVEIRA